



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 7.262/2018**

**PARECER Nº 0068/2020 - G3P**

**EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SE/DF. Aposentadoria especial. Magistério. Proventos integrais. Diligência. Cumprimento. Nova diligência. Cumprimento. Instrução sugere legalidade da concessão, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.**

Retorna o presente feito que versa sobre o exame da aposentadoria especial, de magistério, com proventos integrais, de **Luis Antônio Vitelli Peixoto**, matrícula nº 56.149-5, com base no cargo de Professor de Educação Básica, Etapa 5, Padrão 25, a contar de 22.07.2014, efetivada com esteio no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e com o artigo 40, §5º, da CRFB, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da diligência objeto da **Decisão nº 3.033/2019 (Peça 32)**, exarada nos seguintes termos:

*Tribunal (...) decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto do item I, alínea "b" da Decisão nº 1950/2018; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam juntados: a) documentos comprobatórios de que o servidor exerceu atividades de efetivo magistério na educação infantil ou ensino fundamental/médio no período de 15/12/2000 a 24/9/2001, onde consta que o servidor estaria da "SEC de EDUC. EDUC. INTEGRADA", devendo a respectiva documentação ser anexada na aba "Anexos e Observações" do SIRAC; b) caso se confirme que no período de 15/12/2000 a 24/09/2001, o servidor esteve afastado para estudos com remuneração, indique o curso frequentado (graduação, mestrado, doutorado, capacitação...), o conteúdo do curso, corrigindo nesse ponto o SIRAC na aba "Tempos" (Tempo Especial) para registrar a natureza do afastamento (estudos com remuneração) e demais ajustes que se fizerem necessários.*

3. A **Unidade Técnica** destacou, preliminarmente, que a diligência foi atendida a contento. Teceu as seguintes considerações a respeito:

No documento "SEI\_GDF - 28597455 - Despacho-1.pdf", anexado à aba "Anexos e Observações", lê-se que o servidor foi autorizado a frequentar curso em nível de Mestrado em Educação Física na Universidade Católica de Brasília, com remuneração, nos termos da Resolução nº 4886/94 de 14 de dezembro a 20 de dezembro de 2001, sendo que de 15/12/2000 a 24/9/2001 o servidor esteve de licença médica, data que coincide, segundo a Gerência de Tempo de Serviço, com a Declaração de 29 de maio de 2014 emitida pela CRE/Unidade de Educação Básica do Guará.

No documento "17350-1.PDF" (Informações Cadastrais) lê-se que o servidor esteve afastado de 11/8/99 a 20/12/2000 para frequentar o curso de Mestrado em Educação Física na Universidade Católica de Brasília.

Na aba "Tempos", verifica-se que a licença médica usufruída de 15/12/2000 a 24/9/2001 foi devidamente registrada, não tendo sido, entretanto, registrada a licença remunerada para estudos, conforme determinação plenária. Considerando que essa licença não foi computada para fim de magistério, conforme se verifica na tabela "Tempo Especial", na mesma aba, s.m.j., pode-se relevar essa falha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Assinalou que a fundamentação legal do ato e a apuração do tempo de serviço estão corretas, em conformidade com a legislação pertinente.
5. Asseverou que, cotejando os dados do ato com os registros do SIGRH/SIAPE, não se verificou incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.
6. Finalizando, sugeriu ao **e. Plenário** que considere **cumprida a Decisão nº 3033/2019**; e b) considere **legal**, para fim de registro, a concessão de **aposentadoria** em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007.
7. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.
8. No que se refere à aposentadoria concedida ao servidor **Luis Antônio Vitelli Peixoto**, verifico que preencheu as exigências legais para a inativação, visto que reuniu os requisitos de idade mínima, de tempo de contribuição, de tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo, conforme previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a redução de idade e de tempo de contribuição em razão do efetivo exercício de atividades de magistério, na forma permitida no at. 40, § 5º, da CF.
9. Em relação ao tempo questionado, observa-se, consoante consulta ao DODF nº 162, de 23.08.1999, página 13, que, de fato, mediante Resolução, o Conselho Diretor da ex-FEDF resolveu: *“Deferir os afastamentos para fins de estudos, no 2º semestre de 1999, sem prejuízo de seus respectivos salários”,* dos interessados ali relacionados, incluindo-se o servidor aqui tratado, especificamente para o período de *“de 11/8/99 a 20/12/2000 para frequentar o curso de **Mestrado em Educação Física** na Universidade Católica de Brasília”* (destaquei). Por seu turno, malgrado tenha havido o registro de que teria reassumido as funções relativas a tal afastamento somente em 24.09.2001, o Despacho juntado dá conta que *“o servidor ficou de licença médica, de 15/12/2000 a 24/09/2001, reassumindo suas funções em 24/09/2001, data que coincide com os registros da Declaração emitida, em 29/05/2014, pela CRE/Unidade de Educação Básica do Guarú”*.
10. De toda sorte, vale destacar que o **e. Tribunal** tem permitido o cômputo de interregno de afastamento para frequentar curso para fins da aposentadoria especial de magistério, *“desde que o curso realizado guarde pertinência temática com a área de educação”* (Processos nº 19.700/2007, 14.475/2010 e 22.358/2013), consoante realçado no Processo nº 19.754/2017, não olvidando que, no caso, o servidor ocupava a Disciplina de “Educação Física”. Ademais, o interregno de 11.08.1999 a 14.12.2000 sequer foi utilizado para tal fim (apenas o tempo posterior, ora indicado como de “licença médica”).
11. Pelo exposto, mostram-se plausíveis as conclusões apresentadas, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões, no sentido de o **e. Plenário** considerar **cumprida a Decisão e legal**, para fins de registro, a concessão de **aposentadoria** em exame.

É o parecer.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador em substituição